ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.721648/2011-70
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.721648/2011-70
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-002.807 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de janeiro de 2014
Matéria	IRPF - Depósito bancário
Recorrente	BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. LIVRO CAIXA.

Tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

MULTA QUALIFICADA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502/64. (Súmula CARF nº 25, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

MULTA AGRAVADA.

O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha conseqüências específicas previstas na legislação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o percentual da multa de ofício incidente sobre a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 03/02/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 12/02/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 13/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

comprovada de 225% para 75%. Vencidos os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, que somente desqualificava a multa de ofício e Alice Grecchi, que também reduzia a multa de ofício incidente sobre a infração de dedução indevida de livro caixa, de 112,5% para 75%.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 27/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO foi lavrado Auto de Infração, fls. 243/263, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2006 a 2008, exercícios 2007 a 2009, no valor total de R$ 4.450.540,88, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/01/2011.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, foram dedução indevida de despesas de Livro Caixa (multa de ofício no percentual de 112,5%) e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (multa de ofício no percentual de 225%).

A multa de ofício foi lavrada na sua forma agravada e qualificada, pelas razões a seguir transcritas do Termo de Verificação Fiscal:

> *A imposição da multa qualificada de 150% é justificada, de forma contundente, pois nos anos de 2006, 2007 e 2008, o contribuinte declarou rendimentos isentos e tributáveis totais, R$ 20.200,00, R$ 33.433,20 e R$ 54.600,00, respectivamente. Contudo, neste mesmo período, restaram como depósitos sem origem comprovada nos anos de 2006, 2007 e 2008, os valores de R$ 1.717.129,52, R$ 1.908.955,62 e R$ 934.204,84, respectivamente. Assim, estas disparidades de valores, em todos os três períodos fiscalizados, corroboram com a convicção de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 03/02/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 12/02/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 13/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *que o contribuinte agiu, reiteradamente, dolosamente, no preenchimento destas declarações, no sentido de retardar ou impedir o conhecimento por parte desta Secretaria, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Assim, demonstrada a intenção do contribuinte em sonegar, cabível a multa qualificada de 150%.*
>
> *Pertinente ainda o agravamento da multa pois, no transcurso da ação fiscal, o comportamento do contribuinte ensejou o enquadramento deste no inc. I, do § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, acima transcrito.*

CÓPIA

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 270/275, que foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/SP2 nº 17-51.867, de 22/06/2011, fls. 315/322.

Cientificado da referida decisão em 22/07/2011, fls. 326, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 327/351, em 19/08/2011, trazendo as seguintes alegações:

- que todos os depósitos realizados são efetuados com cheques nominais e por isso desde à época dos depósitos já existia a identificação de quem os emitiu.

- que até cheques devolvidos foram objeto de somatório para buscar os valores que foram depositados.

- que as Declarações do Imposto de Renda do contribuinte guardam relação com os saldos realmente verificados em contas bancárias.

- que a presunção nunca poderá ser resultado da iniciativa criativa e original do legislador.

- que no tocante as pessoas físicas, a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é inadequada, posto que entre os depósitos e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica, direta e segura.

- que a multa imposta de 150%, levando em conta apenas os depósitos bancários, não tem sentido jurídico.

- que o contribuinte pode demonstrar as origens dos depósitos, porque precisa apenas de tempo para que o Banco forneça as cópias dos cheques depositados.

- que a movimentação financeira se deu apenas no Banco Bradesco.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 03/02/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 12/02/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 13/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que no lançamento foram imputadas ao contribuinte duas infrações, a saber: dedução indevida de despesas de Livro Caixa e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Ocorre que no recurso, assim como na impugnação, o contribuinte limita suas alegações à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, silenciando quanto à infração de dedução indevida de despesas de Livro Caixa.

Nesse sentido, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972[1] e, assim, considerar definitiva a decisão de primeira instância, relativamente à infração não contestada.

Portanto, tem-se que a lide instaurada com a apresentação do recurso, que ora se examina, restringe-se tão-somente à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, cujo lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelos arts. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 e 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Depósitos Bancários

> *Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Ou seja, ficou determinado que se considere como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[1] Art. 42. São definitivas as decisões:
(...)
Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 03/02/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 12/02/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 13/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Veja que não podem prevalecer as alegações da defesa de que a presunção nunca poderá ser resultado da iniciativa criativa e original do legislador e que no tocante as pessoas físicas, a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é inadequada, posto que entre os depósitos e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica, direta e segura. Ao assim se manifestar o contribuinte está negando legitimidade ao dispositivo legal, sendo certo que optando por essa linha de argumento, o recorrente subtrai a discussão do âmbito da competência deste Colegiado. Isso porque o processo administrativo tributário materializa um instrumento de controle da legalidade do lançamento, espécie de ato administrativo. Vale dizer, sua atribuição consiste em aferir o grau de compatibilidade existente entre o lançamento e a legislação que o rege. Mas isso, sempre tendo por premissa básica a presunção de constitucionalidade e legalidade que são inerentes aos diplomas legais.

CÓPIA

É bem possível que as leis padeçam de eventuais vícios, inclusive resultante de atuação dos legisladores com exorbitância de suas atribuições constitucionais. Todavia, deve ficar claro que elaborar juízo de valor acerca dessa matéria e, eventualmente determinar o afastamento de normas legais em decorrência de eivas, é atribuição privativa do Poder Judiciário, que não pode ser usurpada pelos julgadores administrativos. Por essa razão, inconformismos da espécie devem ser desfraldados em face do Poder Judiciário. Nesse sentido, relevante que aqui se traga a Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, cujo teor é o a seguir transcrito:

> *Súmula CARF nº 2 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

De conseqüência, a este colegiado compete apenas investigar se o fato concreto se subsume à previsão hipotética da lei, ou seja, se existiram os depósitos bancários, se o contribuinte foi notificado a comprovar a origem dos recursos respectivos e se essa comprovação foi produzida.

Neste caso concreto, durante o procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado, conforme Termo de Intimação, fls. 233/240, a fazer a comprovação dos créditos efetivados em três contas bancárias: 76.598-8 e 11332, mantidas no Banco Bradesco e 66063280, mantida no Citibank S/A. Ocorre que tal Termo de Intimação sequer foi respondido pelo contribuinte, de modo que restou não justificada a origem dos recursos utilizados nas operações de crédito discriminadas no Termo de Intimação.

Tem-se, portanto, que neste caso, é incontroversa a existência dos recursos bancários, assim como a falta de comprovação, mesmo tendo sido o contribuinte instado a produzi-la.

Nesse ponto, importa dizer que, ao contrário do que afirma a defesa, a movimentação bancária não se restringiu ao Banco Bradesco, posto que conforme extrato bancário, fls. 24/37, também ocorreram depósitos bancários no Citibank, cujas origens não foram demonstradas.

Também não pode prosperar a alegação do contribuinte de que todos os depósitos foram realizados em cheques nominais e que por isso estaria identificada a origem dos recursos depositados em suas contas. De pronto, cumpre dizer que nem todos os depósitos que deram causa ao lançamento foram realizados em cheque, depois não consta dos autos a cópia dos cheques depositados nas contas bancárias do contribuinte e mais, a cópia dos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 03/02/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 12/02/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 13/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

cheques depositados identificaria apenas o emitente do cheque, contudo, tal informação, por si só, não identifica a origem do recurso, conforme determina o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Já a alegação do recorrente de que até cheques devolvidos tenham sido objeto de lançamento carece de comprovação, posto que no recurso não houve a identificação dos possíveis cheques devolvidos levados à tributação.

Diga-se, ainda, que a afirmação de que as Declarações do Imposto de Renda do contribuinte guardam relação com os saldos realmente verificados em contas bancárias em nada socorre o contribuinte, posto que o lançamento, conforme já aqui mencionado, cuida de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e somente a identificação da origem dos créditos havidos nas contas do contribuinte poderiam ensejar o cancelamento do lançamento.

Nestes termos, tem-se que cabendo ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos bancários efetivados em suas contas-correntes e não o tendo feito no curso da ação fiscal e nem nas fases de impugnação e recursal, conclui-se pela manutenção da infração de omissão de rendimentos, conforme consubstanciada no presente lançamento, não podendo prevalecer a alegação da defesa de que precisa de tempo para obter cópia dos cheques depositados em suas contas, posto que o procedimento fiscal iniciou-se em outubro de 2010 e até a presente data, janeiro de 2014, o contribuinte não juntou aos autos a cópia dos cheques, tampouco identificou a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Por fim, deve-se examinar a alegação do recorrente de que a multa imposta, no percentual de 150%, levou em conta apenas os depósitos bancários, não tendo sentido jurídico.

Na verdade, a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada foi imputada ao contribuinte com multa de ofício agravada e qualificada, no percentual de 225%.

De plano, deve-se aplicar ao caso o disposto na Súmula CARF nº 25, abaixo transcrita, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

> *Súmula CARF nº 25 - A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502/64.*

Vale observar que a autoridade fiscal fundamentou a qualificação da multa de ofício apenas na incompatibilidade verificada entre os rendimentos declarados pelo contribuinte em suas Declarações de Ajuste Anual e sua movimentação financeira. Contudo, tal fato não é suficiente para comprovar que o contribuinte tenha incorrido em uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Logo, não pode prevalecer a qualificação da multa de ofício.

Já o agravamento da multa de ofício foi justificado pela autoridade fiscal nos seguintes termos:

> *Pertinente ainda o agravamento da multa pois, no transcurso da ação fiscal, o comportamento do contribuinte ensejou o*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 03/02/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 12/02/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 13/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

enquadramento deste no inc. I, do § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, acima transcrito.

É bem verdade que o contribuinte, intimado, não atendeu aos Termos de Intimação formulados pela autoridade fiscal, não apresentou os extratos bancários e também não esclareceu a origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias. Entretanto, ao assim proceder atuou contra si próprio.

Ressalte-se que a não-apresentação de documentos que respaldassem suas justificativas para a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias não obsta a atividade fiscal, pelo contrário, a facilita, pois tal conduta tem como conseqüência direta a caracterização da infração de omissão de rendimentos por presunção legal.

Nessa conformidade, também não pode prevalecer o agravamento da multa de ofício.

Nestes termos, deve-se reduzir o percentual da multa de ofício incidente sobre a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de 225% para 75%.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício incidente sobre a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada para 75%.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 03/02/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 12/02/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 13/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA